

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2023

PROJETO DE LEI N.º 85/2023.

OBJETO: DESAFETA O IMÓVEL QUE ESPECIFICA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A RESPECTIVA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO BLACK DANCE STYLE- E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VERADOR PETRÔNIO NÊGO ROCHA.

1 – Relatório:

De iniciativa do Prefeito Municipal, Sr. José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei nº 85/2023 que, desafeta o imóvel que especifica e autoriza o Poder Executivo a promover a respectiva concessão de direito real de uso em favor da Associação Black Dance Style – e dá outras providências.

A área objeto da concessão de direito real de uso é identificado no Loteamento Capim Branco, Rua das Turmalinas, Lote 07, quadra 05, medindo 14,00 m de frende 16,50m de fundos, 18,00 m pela lateral esquerda e 11,00 m pela lateral direita, num total de 203,00m², com as seguintes confrontações: “pela frente confrontando com a Rua das Turmalinas, pelos fundos com o Lote da Prefeitura Municipal de Unaí, pela lateral esquerda com o lote 08 e pela lateral direita confrontando com o lote 06 **(fls.5 e 6)**.”

Matrícula n. 28.985 no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí, avaliado em R\$ 81.200,00, pela Comissão de Avaliação Tributária do Município de Unaí, conforme Laudo de Avaliação emitido em 13/03/2023 **(fl.39)**.

Associação Black Dance Style inscrita no CNPJ sob o nº26.614.2007/0001-40, com sede na Rua Gerson Gondim, nº 75, bairro Itapuã, conforme consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral analisado por este relator em 05/6/2023 **(fl.14)**.

Recebido no dia 30 de maio de 2023, o Projeto de Lei nº 85/2023, foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos regimentais, legais e constitucionais da matéria com a designação deste relator para procedera análise da matéria que se passa a discorrer.

Resta esclarecer que nos autos constam alguns documentos como:

A) Capa referente ao processo nº 04925/2019 da Prefeitura Municipal de Unaí, **(fl.41);**

B) Cópia de documento referente a instauração de processo licitatório com o objetivo de formalizar doação de imóveis municipais, na modalidade de Dispensa de Licitação **(fl.8 e 12);**

C) Cópia referente ao Processo Administrativo nº04925/2019, de ordem do Prefeito Municipal encaminhando para a realização de processo licitatório para concessão de Direito Real de Uso do imóvel **(fl.10);**

D) Cópia da Lei nº 3158 de 30 de maio de 2018, que reconhece de utilidade pública a associação Black Dance Style **(fl.13 e 44);**

E) Cópia do documento de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica **(fl.14);**

F) Cópia do Certificado de regularidade do FGTS- CRF **(fl.15;)**

G) Cópia da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Municipais e à Dívida Ativa Tributária do Município **(fl.16 e 17);**

H) Cópia da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à dívida Ativa da União **(fl.18);**

I) Documento expedido pela Prefeitura de Unaí certificando, para fins de comprovação junto a Caixa Econômica Federal, que encontra-se nesta Prefeitura o processo nº05812/2023 referente a pedido de aprovação de projeto de construção habitacional de um imóvel que será implantado na quadra A, lote nº 17, inscrição n.º 50111 da Rua Um, número 190 no Bairro Bela Serra, Unaí-MG, com área de 55,75m², em um terreno de 300,00m², constante na Matrícula 46,100 no CRI local pleiteado por **Leandro Ferreira da Silva**, e após análise o mesmo encontra-se dentro das normas urbanísticas do município e está apto a receber a expedição de alvará de construção **(fl.19);**

J) Cópia do Plano de Trabalho e do Estatuto da Associação Black Dance Style **(fls.20 a38)**;

K) Cópia da Declaração expedida pela Prefeitura, declarando interesse público municipal o projeto de doação de terreno de 203m², situado na Rua das Turmalinas , lote nº 07, quadra nº05, Bairro Capim Branco II, matrícula no CRI nº28.985, avaliado em R\$ 81.200,00, para Associação Black Dance Style, para fins de utilização em benefício da sociedade **(fl.39)**;

L) Cópia da Declaração de Interesse Público da Associação Black Dance Style, informando que eles tem interesse público na doação do lote para que possa ser criado um espaço cultural/social dos projetos que eles ja vem exercendo **(fl.40)**;

M) Cópia do Requerimento da Associação Black Dance Style solicitando a doação do terreno público situado próximo da Marmoraria Brasil, na rua das Turmalinas, para que eles possam construir uma sede para o grupo e desempenho de suas atividades **(fl.42)**;

N) Cópia da CNH **(fl.43 e 73)**;

O) Cópia do Edital de Convocação da Associação Black Dance Style para a realização da assembleia extraordinária **(fl.45 e 46)**;

P) Cópia do Estatuto da Associação Black Dance Style **(47 a 59)**;

Q) Cópia do Parecer do Secretario de Governo **(fl.62)**;

R) Cópia da Escritura Pública de Desapropriação Amigavel que o Município de Unai fez a Lusmar Gomides Rocha **(fl.63)**;

S) Cópia do croqui referente a área constante do projeto de lei, **(fl64.)**;

T) Cópia do memorial descritivo informando as dimensões e confrontações do terreno **(fl.65)**;

U) Cópia da solicitação de avaliação do terreno demonstrado em croqui anexo para fins de possível concessão de direito real de uso do imóvel **(fl.66)**;

V) Cópia do Laudo de Avaliação, que avaliou o terreno num total de R\$ 81.200,00 **(fl.67)**;

W) Cópia do Parecer Juridico **(fl.69 a 71)**;

X) Cópia da Ata de Alteração da Diretoria da Associação Black Dance Style **(fl.72)**;

Não encontrei como relator nenhuma subvenção para a associação referida no PL.É o relatório.

2 –Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

Inicialmente é de se dizer que proposições que versem sobre a administração de bens imóveis do Município são de iniciativa do Prefeito (art. 96, XXVII da Lei Orgânica Municipal), daí porque legítima se torna a propositura da matéria.

Para concessão do direito real de uso de bem do patrimônio municipal há que se ressaltar que a competência para iniciar esse processo é do Chefe do Executivo Municipal, conforme predispõe o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal que foi devidamente observada para o caso em tela, cuja norma se transcreve abaixo:

Art. 22 Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens do Município, resguardado o direito da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

A concessão do imóvel acima mencionado deve ser procedida na forma de autorização legislativa, sendo isso o que ora se pleiteia.

Os bens públicos estão descritos no Código Civil Brasileiro (Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002) a partir do art. 99, nos seguintes termos:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Essa é a lição de Hely Lopes Meirelles: “O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça, um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária e trespasado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível da Administração. (Direito Administrativo, cit. pág 445).

A Administração somente pode fazer a alienação de bens desafetados do uso público e mediante lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação (artigos 100 e 101 do Código Civil - Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002), conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

“O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou para fins administrativos específicos, isto é, enquanto guardarem afetação pública. É evidente que uma praça ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas poderá ser vendido, doado ou permutado desde que desafetado previamente, por lei, de sua destinação originária.” (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro: 29a ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2004, p.)

Para haver a aludida cessão, no entanto, deverá a mesma ser precedida da autorização legislativa aqui perseguida, e podendo ser dispensada a concorrência se o uso de destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades assistenciais, educativas ou culturais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado (art. 25, § 1º e § 2º, da LOM), senão vejamos:

Art. 25. A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e observará os seguintes requisitos prévios:

(...)

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorga a concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º A concorrência pode ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades assistenciais, educativas ou culturais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Hely Lopes Meirelles conceitua alguns instrumentos da seguinte maneira:

“Autorização de uso – é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público.

...

Permissão de uso – é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público.

...

Cessão de uso – é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado.

...

Concessão de uso – é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica.

...

Concessão de direito real de uso – é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.”

A concessão de direito real de uso é o contrato, pelo qual a Administração Pública transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

O artigo 27 da Lei Orgânica transcreve que:

Art. 27. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante

contrato, escritura pública ou termo administrativo, sob pena de nulidade imediata do ato.

Parágrafo 2º. Por determinação de lei, poderá ser dispensada a obrigatoriedade de concorrência, notadamente quando o usufruto se destinar à concessionária do serviço, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante e justificado.

A Lei que a Lei Orgânica Municipal aduz é a de n. 1.466, de 22 de junho de 1993 (em anexo ao parecer), que assim dispõe:

Art. 2º A alienação de bens imóveis municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo único. É dispensável a concorrência nos seguintes casos:

VII – concessão de direito real de uso, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades assistenciais, educativas ou culturais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

Em suma, a mera autorização da concessão de direito real de uso de um imóvel pertencente ao município deve observar alguns requisitos: a) interesse público devidamente justificado; b) autorização legislativa, por meio de lei; d) desafetação, quando for o caso; e) concorrência, salvo as exceções; e f) registro no CRI competente.

Na posição de relator, entendo que o interesse público da presente concessão de direito real de uso é demonstrado objetivamente com a juntada dos documentos referentes aos autos, como por exemplo, o próprio estatuto da associação, previsão da Lei n. 3158 de 30 de maio de 2018 que reconhece de utilidade pública a associação e parecer jurídico.

A autorização legislativa por meio de lei se dará com o processo democrático de apreciação plenária após a tramitação e aprovação nas comissões.

A matéria da proposição é legal, ainda, por outra justificativa (outro fundamento jurídico): bem como caso não houvesse autorização expressa para o Município legislar, pode-se fazer interpretação analógica do Parágrafo 4º do art. 17 da Lei 8.666/93, posto que é legal a dispensa de licitação no caso doação (disposição do patrimônio municipal) quando o interesse público for devidamente justificado, razão pela qual não haveria motivos para limitar o ente Municipal a fazer a concessão de direito real de uso (patrimônio fica com a Administração

Pública), quando presente o interesse público plenamente justificado. Assim, quem pode o mais (doação), pode o menos (concessão de direito real de uso), atendido o interesse público devidamente justificado.

A concessão de direito real de uso de bem público municipal é condicionada, eis que, ela é feita para que o concessionário utilize o imóvel para fins da Instituição e caso não seja

cumprida tal destinação dentro do prazo estipulado, ou seja, cessarem as razões que justificam a concessão de direito real de uso, o bem reverterá para o patrimônio do Município cedente.

2.1 Da mensagem n.º 344 , de 16 de maio de 2023

O Prefeito encaminhou justificativa com o fim de melhor subsidiar o envio da proposição n. 85/2023 à Câmara Municipal. Deste feito afirma, entre outras questões, que:

“(…)

Conforme se verifica a cópia do processo administrativo nº 04925/2019 a Associação Black Dance Style, solicitou a Prefeitura Municipal de Unaí a concessão de direito real de uso do terreno localizado na Rua das Turmalinas, no Loteamento Capim Branco com o intuito de construir sua sede e o espaço será utilizado para realização de oficinas de arte e cidadania, voltada especialmente para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

4. O Black Dance Style é uma companhia de danças urbanas, fundada no ano de 2010, e desenvolve trabalhos voltados para a área cultural no Município, realiza oficinas de dança, e proporciona a população aulas de balé, danças urbanas, jazz, teatro e capoeira. Contribuindo desta forma para o desenvolvimento cultural da nossa cidade.

5. A Comissão de Avaliação Tributária emitiu Laudo de Avaliação do terreno, devidamente desmembrado, conforme se verifica no doc. anexo.

6. Insta salientar que foi realizado o processo licitatório nº 065/2023 pelo Setor de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Unaí, na modalidade Dispensa de Licitação – 014/2023, com o objetivo de selecionar entidades para receberem a título de Concessão de Direito Real de Uso terrenos para o desenvolvimento de atividades previstas em seus Estatutos (doc. anexo).

7. Esclareça-se que foram extraídas do Processo Licitatório cópias dos documentos referentes ao pleito e à licitação da Comunidade Terapêutica Mente Aberta – Núcleo de Valorização do Ser, para instruir esta Mensagem. O objetivo é otimizar a análise dos documentos já que o processo licitatório abrangeu outras Instituições com o mesmo tipo de demanda, mas em outras localidades no Município, o que resultou num processo com mais de setecentas páginas.

8. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação desta Casa Legislativa, o incluso projeto de lei, nos termos da Lei Orgânica do Município de Unaí e do Regimento Interno Cameral, julgando desnecessário enfatizar a necessidade de aprovação deste.”

A Constituição Federal determinou que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público (inc. I do art. 23).

O que deve nortear, a atuação e a decisão do administrador público, são os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, moralidade, impessoalidade, legalidade e, ainda, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, assim como o Estado-proprietário.

Neste sentido a Lei Orgânica do Município de Unaí, no artigo 25 prevê:

Art. 25. A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e observará os seguintes requisitos prévios: (...) § 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorga a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

A Comissão de Avaliação Tributária emitiu Laudo de Avaliação do terreno, conforme se depreende às **(fls.31)**, tendo o mesmo sido avaliado em R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).

2.3 Do processo de licitação

A regra geral no ordenamento jurídico pátrio é a **exigibilidade de licitação**, tanto para a aquisição de bens, como para a prestação de serviços para a Administração Pública.

Tal exigência encontra previsão expressa na Constituição Federal, mais precisamente no inciso XXI, do seu art. 37, que dispõe:

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na esfera infraconstitucional, o regramento se dá pela Lei nº 8.666/93. Assim, é de cristalino que o Poder Público tem o dever licitar as concessões de espaço público, utilizando-se, ainda, no caso de Concessão de Direito Real de Uso, obrigatoriamente da modalidade concorrência, como bem explicita a Lei Geral de Licitações:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

Contudo, para apreciação do presente Projeto de Lei, imperativo distinguir a diferença existente entre concessão administrativa de uso e concessão de direito real de uso. Assim:

“A concessão de uso de bem público é o ajuste que se dá entre a Administração, tida como concedente, e um particular, visto como concessionário, em que aquela outorga a este a utilização exclusiva de um bem de seu domínio, para que o explore por sua conta e risco, respeitando a sua específica destinação, bem como as condições avençadas com a Administração, tais como prazo, preço a ser cobrado do público, entre outras”. Por outro lado, “a concessão de direito real de uso de bem público é o contrato que tem como objeto a transferência da utilização de terreno público ao particular, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social, consoante art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28.02.67, que a instituiu, sendo que a referida transferência poderá ser, à vista do aludido dispositivo, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado”. (Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite.)

Desta feita, a concessão de uso (concessão administrativa), é um contrato administrativo através do qual o Poder Público concede a alguém o uso exclusivo de determinado bem público para que o explore segundo sua destinação específica.

Já a concessão de direito real de uso, tema da presente proposição, é a transferência à particular, pela Administração, da posse de imóvel público para ser por ele utilizado ou explorado em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social, passível de registro.

No mesmo sentido, os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior:

"Quanto à referência que o §3º faz à concessão de direito real de uso, para cuja licitação é obrigatória a modalidade concorrência, tenha-se em vista que se cuida de espécie própria, não se confundindo com a

concessão de uso, muito menos com a concessão de serviço público. Não se poderá estender à licitação para concessão administrativa de uso a exigência de concorrência, modalidade somente obrigatória quando se tratar de concessão de direito real de uso.

A distinção é conceitual, de há muito posta na doutrina, e tem sido acolhida no decisório do Tribunal de Contas da União. Apreciando representação que verberava a cessão de espaço de prédio público para a instalação de cantina, sem concorrência, a Corte fez ver que tem „havido compreensão equivocada do dispositivo legal invocado. A legislação pertinente, bem como a doutrina, deixam cristalino que os casos de cessão de uso de cantinas não são concessões de direito real de uso, instituto esse destacado pelo §3º do art. 23 da Lei nº 8.666/93. Concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso gratuito ou remunerado de terreno público a particular, para que dele se utilize em fins de interesse social, sendo transferível por ato inter vivos ou causa mortis. Já a concessão administrativa de uso, aplicável às cantinas em espaços de repartições públicas, confere ao titular do contrato um direito pessoal de uso do bem público privativo e intransferível". Daí a denúncia haver sido julgada improcedente."(Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 253).

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, no voto do Ministro Adylson Motta:

“(...) vale lembrar a abrangência do art. 2º da Lei nº 8.666/93, que dispôs: 'As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.' 5. Conforme se verifica, o mencionado art. 2º utilizou o termo 'concessão' referindo-se ao gênero, e não à espécie. Assim o fazendo, tornou necessária a licitação em toda e qualquer concessão, seja ela 'administrativa de uso' ou 'de direito real de uso'. O Estatuto fez distinção apenas quanto à modalidade de licitação a ser empregada, tornando obrigatória a realização de concorrência somente para as concessões de direito real de uso" (Decisão n. 207/1995, Processos. TC 275.320/92-8.)

A presente proposição encontra amparo pela Lei Orgânica do município de Unai, se presente interesse público, devidamente justificado:

Art. 27. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e

dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, escritura pública ou termo administrativo, sob pena de nulidade imediata do ato.

Parágrafo 2º. Por determinação de lei, poderá ser dispensada a obrigatoriedade de concorrência, notadamente quando o usufruto se destinar à concessionária do serviço, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante e justificado.

A Lei que a Lei Orgânica Municipal aduz é a de n. 1.466, de 22 de junho de 1993, que assim dispõe:

Art. 2º A alienação de bens imóveis municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência. Parágrafo único. É dispensável a concorrência nos seguintes casos:

VII – concessão de direito real de uso, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades assistenciais, educativas ou culturais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

Entretanto, apesar do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM possuir o entendimento da possibilidade dos Municípios em preverem em lei local hipótese de dispensa de licitação na concessão de direito real de uso de bem público para entidades privadas sem fins lucrativos (parecer n.º 3172/2017), o jurídico orientou para o fato que tal posicionamento de hipótese de dispensa de licitação parece ser temerário, já que a LOM e a Lei 1.466/1993 vão de encontro à Lei Geral de Licitações, uma vez que amplia o rol das situações previstas para dispensa de licitação, pelo fato da hipótese no caso concreto não se enquadrar nos artigos 17, I, “f” e 24 da Lei 8.666/93.

Marçal Justen Filho² alega que:

Nos casos de dispensa de licitação, os pressupostos de competição estão presentes e, teoricamente, seria cabível submeter a contratação a um procedimento prévio de seleção. Porém, a lei eliminou a obrigatoriedade de licitação, por reputar inconveniente sua efetivação. Avaliando os benefícios (possíveis) e os prejuízos (inevitáveis) que poderiam concretizar-se em virtude do desenvolvimento do procedimento licitatório, o legislador permitiu a contratação direta. Em tais hipóteses, a autorização legal para contratação direta deriva da previsão do legislador de prejuízos superiores aos potenciais benefícios.

*Ou seja, o legislador tomou a si a tarefa de discriminar os casos de contratação direta fundada em dispensa de licitação. Por isso, sua configuração depende de previsão explícita em lei, **cujo rol é exaustivo e não pode ser ampliado.** (grifo nosso)*

Portanto, se partir da premissa que a competição é viável, não seria o caso de dispensa nem de inexigibilidade do procedimento licitatório. Desta feita, foi realizado o processo licitatório na modalidade dispensa de licitação.

Disposições finais do relator

Portanto, nota-se, que pela instrução dos documentos no processo, salvo melhor juízo, o Digno Autor cumpriu as exigências necessárias para a aprovação da matéria sob análise

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino, salvo melhor juízo, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 85/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de junho de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PETRÔNIO NÊGO ROCHA
Relator Designado